

PARECER JURÍDICO

Veto ao "Proposição de Lei nº 21, de 08 de julho de 2025, que "Denomina 'Rua Dute Francisco` a via pública no bairro Graminha, município de Carmópolis de Minas, que margeia a rodovia MG-270``.

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre o Veto exarada pelo sr. Prefeito Municipal sobre o Proposição de Lei Ordinária nº 21/2025, que "Denomina 'Rua Dute Francisco` a via pública no bairro Graminha, município de Carmópolis de Minas, que margeia a rodovia MG-270``.

Existem prazos a serem observados.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Justificativas do Veto:

Busca o Poder Executivo vetar integralmente a Proposição de Lei nº 21/25. A justificativa do prefeito foi "imprecisão ou erro na identificação geográfica da via pública``.

Mencionou que a análise técnica concluiu que "A nomenclatura proposta recai sobre área inexistente, ou seja não existe via pública que margeia a MG-270." Posteriormente mencionou a Lei Municipal nº 2.458 de 15/04/2025.

Concluiu que se aprovado o projeto poderia "gerar confusão administrativa, prejudicar a prestação de serviços públicos."

3- Fundamentação

a) Via inexistente

Entendemos que o Poder Executivo, por seu órgão de análise técnica se equivocou ao dizer que a via que se pretendeu denominar é inexistente. Contudo, tal confirmação deve partir dos nobres Vereadores ou da Comissão pertinente.

Contudo, é certo que a Lei nº 2.458, de 15 de abril de 2025, alterou o nome de trecho da Rodovia MG-270, oficializando como Avenida Dionésio José Costa``. Destarte, deveria a Proposição de Lei em debate mencionar em sua ementa e artigos " que margeia a Avenida Dionésio José Costa."

Isto posto, o presente voto visa corrigir erro material, observando que após aprovação do Parlamento, só caberia ao prefeito vetar ou sancionar.

Nesta esteira, pode a Câmara Municipal por proposta da maioria absoluta de membros da Câmara propor projeto de lei no mesmo sentido, logo após a deliberação do Veto.

b) Previsão de Veto

É certo que cabe ao Prefeito Municipal vetar proposições que considerar inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, conforme a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 50 Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e publicará o voto, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

Portanto, cedo que há previsão para a propositura de voto por parte do prefeito municipal e que anexo ao voto, vieram os motivos, devidamente detalhados pelo alcaide.

A comunicação ao presidente da Câmara foi tempestiva, já que comunicado ao presidente dentro das 48 horas posteriores ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe o art. 50, § 1º da LOM.

Portanto, está apto a ser analisado e deliberado pelo Poder Legislativo.

4- Tramitação e Votação:

a) Prazo para deliberação:

A Câmara deverá deliberar sobre o voto no prazo de 30 dias, conforme art. 187 c/c com art. 219 do RI.

b) Comissões

O voto deverá ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

c) Quórum

Poderá ser rejeitado por voto da maioria absoluta (6 votos). Caso não obtenha tal quórum será mantido, conforme art. 193 do Regimento Interno.

d) Discussão e Votação

Os vereadores poderão discuti-lo por até 10 minutos, conforme art. 191, parágrafo único do Regimento Interno.

A votação se dá em turno único.

e) Após Deliberação

Após a deliberação plenária, se rejeitado, o presidente da Câmara deverá enviar em até 5 dias úteis para promulgação.

Se o veto por mantido, o presidente determinará sua remessa ao arquivo.

5- Do Mérito:

O mérito do veto deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que do ponto de vista técnico-jurídico, preenche os requisitos para regular tramitação.

6- Conclusão:

Pelo exposto, deve o veto ser apreciado e deliberado pelo plenário no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as formalidades acima mencionadas.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 18 de julho de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**